

# BREVES NOTAS SOBRE ALGUNS PONTOS DE INCIDÊNCIA PARA A REVISÃO DA LEGISLAÇÃO ELEITORAL E SUAS IMPLICAÇÕES NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

## I. Introdução

Decorrido o último ciclo eleitoral, marcado pela realização das terceiras eleições autárquicas, em 2008, quartas eleições presidenciais e legislativas e primeiras eleições para as assembleias provinciais, em 2009, os problemas inerentes às diferenças de interpretação e aplicação da legislação eleitoral, de lacunas que a prática fez emergir e a falta de adequação de alguns aspectos da legislação ao actual contexto de exercício da democracia no país, mais uma vez estão na ordem do dia. Assim, entre os assuntos-chave no processo de consolidação da democracia em Moçambique, a revisão da legislação eleitoral converteu-se em desafio consensualmente aceite por todos os quadrantes da sociedade política e civil nacional.

Dentre vários aspectos que integram o regime eleitoral moçambicano identificados a partir do envolvimento e da observação das diferentes fases do último ciclo eleitoral, da consulta aos relatórios dos observadores eleitorais, dos acórdãos do Conselho Constitucional e das deliberações da Comissão Nacional de Eleições, bem como consulta à diversa literatura disponível, os problemas que ocupam um lugar de relevo no rol das preocupações cuja melhoria se mostra aconselhável são os seguintes:

A natureza e composição, formas de designação e poderes normativos dos órgãos eleitorais (A); o regime do recenseamento eleitoral e a gestão dos cadernos eleitorais (B); as candidaturas (C); o financiamento eleitoral feito pelo Estado (D); a contagem de votos (E) os contenciosos e os ilícitos eleitorais (F) e o estatuto da observação eleitoral (G).

## II. Problemas identificados e alternativas no regime eleitoral moçambicano

### A. Órgãos Eleitorais

1. *Problema:* A actual composição da CNE que é de 13 membros em conformidade com o nº1 do art. 4 da lei nº8/2007 de 26 de Fevereiro, considera-se excessiva e onerosa.
2. *Alternativa:* Uma CNE composta por 5 (cinco) a 7 (Sete) membros pelos fundamentos seguintes: *i)* ser menos onerosa; *ii)* em que as operações eleitorais no distrito ou cidade e província podiam ser efectuadas pelo

STAE a esses níveis, porque, conforme estabelece o nº 1 do artigo 30 da lei 8/2007, o STAE está permanentemente subordinado à CNE.

3. *Problema:* Ao abrigo do artigo 25, sobre os órgãos de apoio da CNE, conjugado com o artigo 28, referente às competências dos órgãos de apoio da CNE, ambos da lei nº 8/2007, os mecanismos de gestão dos processos eleitorais são onerosos e pesados.

4. *Alternativa:* *i)* a substituição das Comissões de Eleições provinciais, distritais ou de cidade por comissários ou delegados indicados pela CNE após concurso público; *ii)* para cada província, distrito ou cidade a CNE poderá indicar um comissário ou delegado; *iii)* o comissário ou delegado fará a supervisão do trabalho do STAE a seu nível, podendo em caso de impedimento delegar a responsabilidade ao responsável do STAE local, província, distrito ou cidade; *iv)* As competências descritas na alínea a) e seguintes, exceptuando as alíneas b), d) e e) do nº1 do artigo 28 da lei 8/2007 seriam incumbidas ao STAE provincial, distrital ou de cidade.

5. *Problema.* Excessivo poder normativo acometido à CNE.

6. *Alternativas:* *i)* Retirar o poder de apreciar e deliberar sobre os contenciosos e ilícitos eleitorais, previsto na g) do nº 2 do artigo 7 da lei nº8/2007 de 26 de Fevereiro, visto em algumas situações a CNE é parte; *ii)* Retirar o poder de regulamentar sobre a observação eleitoral, conforme o previsto no artigo 9 da lei nº7/2007, igualmente porque a CNE é parte observada nos actos e procedimentos que pratica no âmbito da gestão do processo eleitoral.

7. *Problema:* *i)* A Lei é omissa no que diz respeito a forma de designação dos 8 (oito) membros propostos pelas organizações da sociedade civil (vide a alínea b), nº 1 do artigo 5 da lei nº8/2007; *ii)* Entretanto, os actuais 8 membros da CNE em representação das organizações da sociedade civil foram designados por via da cooptação por outros 5 membros indicados pelos partidos políticos com assento na Assembleia da República.

8. *Alternativa: i)* A selecção dos candidatos para membros da CNE devia ser por concurso público e através de candidaturas individuais; *ii)* um painel de selecção composto por um número correspondente ao número de bancadas parlamentares; *iii)* O processo de selecção deverá ser transparente, com sessões públicas de entrevista dos candidatos e para deliberação.

## **B. Recenseamento Eleitoral e Gestão dos Cadernos de Eleitores**

1. *Problemas: i)* Alta taxa de abstenção na votação presumindo-se que o número de eleitores inscritos nos cadernos eleitorais não seja real; *ii)* desaparecimento de cadernos eleitorais e omissão de nomes de eleitores inscritos.
2. *Alternativa.* A abolição de recenseamentos eleitorais de raiz para cada ciclo eleitoral e a sua substituição por actualizações anuais, através de informações mensalmente prestadas pelas conservatórias do registo civil ao STAE de distrito ou de cidade (conforme manda o n.º 1 do artigo 29 da lei 9/2007 de 26 de Fevereiro).

## **C. Candidaturas**

1. *Problemas: i)* Exclusão em massa de concorrentes à eleição para Presidente da República e de partidos políticos e coligações de partidos políticos para a eleição Legislativa, devido ao incumprimento dos requisitos formais da apresentação de candidaturas (constantes do artigo 134 e do artigo 172 ambos da lei 7/2007); *ii)* dificuldade para a obtenção do atestado de residência e do certificado de registo criminal; *iii)* a inobservância pela CNE da notificação aos mandatários de candidatura para suprir irregularidades processuais verificadas (vide artigo 135 e n.º 1 do artigo 174 da lei 7/2007).
2. *Alternativas:* Simplificação dos procedimentos quanto aos requisitos formais da apresentação de candidaturas (previstos no n.º 2 do artigo 134 da lei 7/2007), através de: *i)* substituição do atestado de residência pelo cartão de eleitor; *ii)* a substituição do certificado do registo criminal por uma declaração ajuramentada do candidato que pode ser verificada post-facto, cabendo à CNE solicitar o certificado do registo criminal do candidato às instituições competentes.

#### **D. Financiamento das Campanhas Eleitorais**

1. *Problema:* O financiamento feito pelo Estado da campanha eleitoral (à luz do artigo 36 da lei 7/2007) tem sido muito criticado devido à demora na atribuição das verbas aos candidatos.
2. *Alternativa:* Que o calendário para a atribuição das verbas devia ser matéria de lei, assim como o fundo destinado ao financiamento feito pelo Estado às campanhas eleitorais deve ser claramente identificado no orçamento do Estado do ano eleitoral. Igualmente, que a atribuição das verbas pelos candidatos devia ocorrer depois da afixação das listas definitivas.

#### **E. Apuramento e votos protestados e duvidosos**

1. *Problema:* Actualmente o apuramento dos resultados eleitorais obedece vários níveis que tornam demorada a divulgação dos resultados eleitorais, por conseguinte causando a apreensão e especulações á sua volta. As etapas de apuramento começam na mesa da assembleia de voto (conforme estabelece o artigo 83 da lei 7/2007), passando pelo nível de distrito ou de cidade (de acordo com o artigo 97 da lei 7/2007), seguindo-se o nível do círculo eleitoral provincial (segundo dispõe o artigo 106 da lei 7/2007) até a centralização nacional e apuramento geral (prevista no artigo 115 da lei 7/2007).
2. *Alternativa:* A simplificação para permitir a rápida divulgação dos resultados eleitorais, através da contagem de votos na assembleia de voto e uma posterior centralização nacional e apuramento geral, deixando de parte os níveis intermédios, o distrito ou de cidade e o do círculo eleitoral provincial.

#### **F. Legislação e Contencioso Eleitoral**

1. *Problema:* Dispersão e sobreposição da legislação eleitoral
2. *Alternativa:* Unificação e uniformização da legislação eleitoral num Código Eleitoral que cubra todas as eleições e todas as matérias de administração eleitoral.
3. *Problema:* Subjectividade na recepção, apreciação e encaminhamento das reclamações e protestos apresentados na assembleia de voto, às vezes fica a depender do poder discricionário do presidente da mesa da assembleia de voto. Bem

como, a impossibilidade de apresentar por escrito reclamações e protestos e com os meios de prova necessários no decurso normal de votação por falta de recursos para o efeito, segundo o disposto no n° 1 do artigo 78 da lei 7/2007.

3. *Alternativa:* A criação de tribunais eleitorais de distrito, para receber e dirimir as reclamações e protestos de eventuais irregularidades ocorridas a esse nível. Trata-se de uma situação prevista no n° 5 do artigo 223 da Constituição da República, que dispõe que “na primeira instância, pode haver tribunais com competência específica e tribunais especializados para o julgamento de matérias determinadas”. Igualmente, o prazo para a apresentação das reclamações e protestos junto dos tribunais eleitorais de distrito seria dilatado para 24 ou 48 horas após o encerramento da assembleia de voto.

4. *Problema:* O n° 1 do artigo 85 da lei 7/2007, sobre o suprimento da divergência na contagem, no caso de discrepância entre o número de boletins de voto existentes nas urnas e o número de votantes, em que vale para efeitos de apuramento o número de boletins de voto existentes nas urnas, não reúne consenso.

5. *Alternativa:* A modificação do n° 1 do artigo 85 da lei 7/2007, recomendando-se a anulação da votação e marcação da nova data para eleições na mesa da assembleia de voto em que ocorreu a irregularidade.

6. *Problema:* A não existência de uma data fixa para a realização de eleições às vezes tem sido a razão da sobreposição de prazos dos eventos eleitorais e do incumprimento de alguns actos e procedimentos eleitorais, por parte dos órgãos eleitorais, Conselho Constitucional e dos concorrentes.

7. *Alternativa:* Devia-se fixar uma data ou semana para a realização das eleições, o que permitiria a correcta calendarização dos eventos eleitorais, com uma sequência faseada e harmonizada, e com a possibilidade de se traduzirem numa prática sem constrangimentos devido ao carácter de previsibilidade que passariam a ter.

## **G. Observação Eleitoral**

1. *Problema:* O n° 1 do artigo 73 da lei 7/2007, sobre o voto dos eleitores não inscritos no local da assembleia de voto concede o direito dos jornalistas e agentes da polícia devidamente credenciados de votar na

assembleia onde estejam em exercício, e não concede o mesmo direito aos observadores eleitorais. Entretanto, actualmente a observação eleitoral engloba acima de 1000 observadores nacionais que ficam sem poder votar, por estarem distribuídos em assembleias de voto que não se encontram inscritos.

2. *Alternativa:* A lei devia conceder aos observadores eleitorais o direito de votar em qualquer assembleia de voto desde que estejam devidamente credenciados.
3. *Problema:* A credenciação dos observadores eleitorais por parte da CNE tem sido limitada para a área administrativa de distrito, não permitindo a observação integral em todo o círculo eleitoral que é o território da República de Moçambique (vide artigo 128 da lei 7/2007), no caso da eleição do Presidente da República; e a observação integral em todo o círculo eleitoral que é a província, no caso das eleições Legislativas (vide artigo 158 da lei 7/2007).
4. *Alternativa:* A credenciação devia contemplar a observação eleitoral a todo o território da República de Moçambique, para permitir um posicionamento integral das eleições.
5. *Problema:* Os actos e procedimentos eleitorais incluindo os praticados pela CNE são objecto da observação eleitoral, porém, de acordo com o artigo 9 da lei 7/2007, a CNE que é parte observada detém o poder de regulamentar.
6. *Alternativa:* Que a observação eleitoral devia ser matéria de lei.

### **III. Implicações da revisão da legislação eleitoral na Constituição da República**

- A questão sobre a revisão constitucional não é matéria que consta do mandato atribuído à Comissão de Administração Pública, Poder Local e Comunicação Social; mas sim compete à Comissão dos Assuntos Constitucionais e Direitos Humanos ou comissão criada de propósito para esse fim, designada Comissão *ad hoc*.

- A revisão constitucional em relação a determinados assuntos, como a extensão de mandato para o cargo de Presidente da República, de 5 para 7 anos, defendida em alguns sectores da sociedade, deve ser matéria de referendo, por tratar-se de uma questão de dimensão nacional.
- A criação dos tribunais eleitorais distritais, sendo de primeira instância, não fere a Constituição, porque está prevista no n° 5 do artigo 223 da Constituição da República, segundo a qual “na primeira instância, pode haver tribunais com competência específica e tribunais especializados para o julgamento de matérias determinadas”.

Maputo, 20 de Setembro de 2010

**Texto elaborado por: Guilherme Mbilana**